

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Processo Administrativo nº 942/2023
Pregão eletrônico nº 71/2023
Edital nº 101/2023

GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS

S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.157.268/0001-20 e com Inscrição Estadual nº 282.057.030.118, com sede na cidade de Cruzeiro/SP, na rua José Rossetti, nº 136, Bairro Jardim Imperial, CEP 12.703-580, por seu representante, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

por discordar da exigência contida no item 9.4 – Obrigações da Contratada, em razão dos fatos abaixo apontados:

1- Consta do Edital ora impugnado, *item 9.4 – Obrigações da Contratada*, que a **vencedora** do certame deverá apresentar, dentre outros documentos:

“No caso de fabricante nacional de produtos químicos, deverá apresentar comprovação e descritivo de atividade principal e/ou secundárias enquadrado no código 20.29-1-00 “fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente”

2- A determinação de que o vencedor do certame apresente CNAE específico fere os princípios da livre concorrência, o da isonomia, bem como o da finalidade, princípios estes que buscam obter para a Administração a proposta mais vantajosa.

Isto porque, após a impugnante consultar o CNPJ das empresas fabricantes de polímero do mercado, **foi constatado que somente uma única empresa nacional**, a empresa SNF (CNPJ 00.934.286/0001-82), possui tal CNAE que atende perfeitamente a restrição/restrição do edital.

Em se confirmando tal pesquisa, estaríamos diante do que se pode classificar como um procedimento maculado pelo vício, face a ausência de disputa, já que a licitação será dirigida para esta única empresa, que atende perfeitamente a descrição do CNAE exigido.

3- Para se evitar tal situação, o artigo 3º, da Lei 8.666/93, é explícito ao determinar como princípios basilares a serem observados na licitação, **o da isonomia**, que tem a finalidade de obter a melhor proposta (*mais vantajosa para a Administração*), sendo vedado ao agente público incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções, ou de qualquer outra circunstância im-
pertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)" (destaques nossos)

4- Em análise ao tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, páginas 344/345, ensina que:

*"Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade** de exigências excessivas... A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. **Sempre que se estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado." (destaque nossos)*

Assim, repetimos: de acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93, a finalidade da licitação **é a de garantir para a Administração a proposta que lhe seja mais vantajosa.**

5- Por esta razão, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, se posicionou no sentido de habitar empresa, por desclassificação relacionada a questão ilegal ou irrelevante, contida no edital:

*"Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas e do Instrumento convocatório pelo judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias** e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento." (negrito nosso)*

6- Em análise ao artigo 30, da Lei 8.666/93, MARÇAL JUSTEN FILHO, *op. cit.*, página 37, ensina que as exigências quanto a qualificação técnica

deve se restringir "... ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (destaque nosso)

E continua, na página 328: "A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

Assim também entende e adverte o Tribunal de Contas/SP, nos autos dos Processos Eletrônicos nºs TC - 1002.989.14-3 e 1028.989.14-3:

"Para tanto as especificações dos produtos não podem ser excessivas, devendo se limitar ao essencial para sua identificação e a boa execução do futuro contrato."

7- Portanto, o Edital, no item 9.4 – *Obrigações da Contratada*, que determina que "No caso de fabricante nacional de produtos químicos, deverá apresentar comprovação e descritivo de atividade principal e/ou secundárias enquadrado no código 20.29-1-00 "fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente", desrespeita o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é esta para **impugnar** o Edital nº 101/2023 em tal item, devendo ser excluída a exigência de apresentação de comprovação e descritivo de atividade principal e/ou secundárias enquadrada no código 20.29-1-00.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Cruzeiro, 04 de janeiro de 2024.

GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

GABRIEL
GUEDES
ZINANI: [REDACTED]
[REDACTED] 674528 [REDACTED]
Assinado de forma digital por GABRIEL GUEDES ZINANI: [REDACTED] 674528 [REDACTED]
Dados: 2024.01.04 15:38:48 -03'00'